



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº 13884.001378/2003-25
Recurso nº 137.463 Embargos
Matéria II/CLASSIFICAÇÃO FISCAL
Acórdão nº 302-39.903
Sessão de 11 de novembro de 2008
Embargante PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL
Interessado PÉGASO TÊXTIL LTDA.

ASSUNTO: CLASSIFICAÇÃO DE MERCADORIAS

Data do fato gerador: 12/07/1999

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO.

Não havendo omissão no acórdão proferido, mas tentativa de rediscussão de matéria probatória, inexistente base legal para acolhimento dos embargos declaratórios.

EMBARGOS REJEITADOS.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da segunda câmara do terceiro conselho de contribuintes, por unanimidade de votos, conhecer e rejeitar os Embargos Declaratórios, nos termos do voto do relator.


JUDITH DO AMARAL MARCONDES ARMANDO - Presidente


LUCIANO LOPES DE ALMEIDA MORAES - Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: **Corintho Oliveira Machado, Mércia Helena Trajano D'Amorim, Marcelo Ribeiro Nogueira, Ricardo Paulo Rosa, Rosa Maria de Jesus da Silva Costa de Castro e Luis Alberto Pinheiro Gomes e Alcoforado (Suplente).** Ausente a Conselheira **Beatriz Veríssimo de Sena.** Esteve presente a Procuradora da Fazenda Nacional **Maria Cecília Barbosa.**

Relatório

Discute-se no recurso voluntário a classificação fiscal do produto Fibra Artificial.

Apresentada impugnação, esta foi parcialmente provida para fins de reduzir a multa de ofício de 150% para 75%, bem como para afastar o lançamento da classificação fiscal, ambas situações por falta de provas.

Apresentado recurso de ofício frente às reduções do lançamento realizadas, este foi negado, mantendo-se a decisão recorrida, fls. 538/545.

A União apresenta embargos de declaração da decisão recorrida, alegando omissão quanto à análise dos laudos e da prática reiterada do contribuinte frente à aplicação da multa qualificada, fls. 549/553.

Por serem tempestivos os embargos interpostos, voto pela apresentação do feito em mesa para novo julgamento.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Luciano Lopes de Almeida Moraes, Relator

O recurso é tempestivo e dele tomo conhecimento.

A União alega haver duas omissões no julgado, a saber.

1ª Omissão

A primeira omissão tida como ocorrida é baseada no fato da razão pela qual este Colegiado não adotou o laudo técnico de fls. 29, que comprovava que a mercadoria importada diferia da informada pelo contribuinte.

A decisão da DRJ, recorrida de ofício, foi clara ao dispor não poder ser mantida a classificação fiscal atuada por falta de provas.

Inexistia laudo técnico para todas as DI's importadas, bem como o único laudo existente foi desconsiderado pela própria fiscalização, seja no documento de fls. 380/381, seja na decisão da DRJ.

O referido documento de fls. 380/381 é explícito o suficiente ao aclarar e afirmar que *“é impossível saber, sem um exame laboratorial ou técnico da mercadoria importada, se o solvente utilizado na sua obtenção foi o N-metilmorfolina ou outro”*. (grifo nosso)

Quanto ao requerimento de novo laudo para verificar as supostas irregularidades, a própria receita, às fls. 463, diz não ser possível realizá-lo.

Assim, além de não haver laudo hábil a comprovar que o produto importado não era aquele informado pelo contribuinte, diversas outras provas nos autos demonstram situação divergente da apurada no único laudo de fls. 29.

Dáí se verifica claramente não ter ocorrido prova cabal que suportasse o lançamento realizado.

Assim, inexistente omissão neste ponto.

2ª Omissão

A segunda omissão no julgado supostamente ocorrida seria o fato de ter se mantido a multa aplicada de 75% ao invés de restabelecer a de 150% originalmente lançada e reduzida pela DRJ.

Às fls. 258 do auto de infração, o próprio fiscal lançador é claro ao dizer que inexistente prova do dolo do contribuinte, grifando as palavras *“em tese”* quanto tratou da qualificação da multa.

A jurisprudência administrativa é unânime ao tratar de que fraude e dolo não se presumem, mas se provam.

Se a autoridade lançadora não conseguiu provar o dolo, não há qualquer fato novo que possibilitasse manter tal agravamento, tanto que a própria DRJ reduziu a multa aplicada.

Assim, também neste ponto inexistente omissão.

O que busca a recorrente, efetivamente, é rediscutir matéria probatória, o que é vedado em sede de embargos de declaração.

Em face do exposto, conheço dos embargos de declaração e os rejeito, prejudicados os demais argumentos.

Sala das Sessões, em 11 de novembro de 2008


LUCIANO LOPES DE ALMEIDA MORAES - Relator